



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382103-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, Interessados GMAXI ATACADOS DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. e MARCO AURÉLIO MARANGONI, é agravado BRASIL CARS PREMIUM INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 4.732

Agravo de Instrumento nº 2382103-20.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas (1ª Vara Cível).

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravada: Brasil Cars Premium Intermediações de Negócios Ltda.

Interessados: Gmaxi Atacados de Produtos em Geral Ltda. e Marco Aurélio Marangoni

Juiz(a) Prolator(a): Euzy Lopes Feijó Liberatti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO E NEGÓCIO JURÍDICO DE FINANCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO AUTOMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. MEDIDA CABÍVEL. O DIREITO DE AÇÃO É CONSTITUCIONAL.

1. Decisão que deferiu medida acautelatória para que o banco agravante se abstenha de promover quaisquer medidas expropriatórias sobre o veículo.
2. Insurgência do réu insistindo na reforma da medida, parcialmente acolhida.
3. O Direito de ação é constitucional. O banco não pode ser impedido de exercer direito de ação com base no contrato de financiamento que concedeu, para satisfação de seu crédito. Probabilidade do direito alegado bem demonstrada. Risco ao resultado útil do processo.
4. Hipótese em que a medida adequada é a declaração de indisponibilidade do veículo, competindo ao juiz, na origem, deliberar sobre a posse provisória, se apreendido.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada em parte apenas para decretar a indisponibilidade do veículo.

***Ação na origem:** Ação declaratória de nulidade de transferência de veículo e de financiamento bancário (alienação fiduciária), c.c. reintegração de posse do automóvel, com pedido de tutela cautelar.*

***Agravante:** Banco Bradesco S/A (corrêu).*

***Agravada:** Brasil Cars Premium Intermediações de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Negócios Ltda. (autora).

Decisão agravada: Decisão que deferiu a medida acautelatória determinando que o agravante, *Banco Bradesco*, se abstenha de promover quaisquer medidas expropriatórias sobre o veículo até o desfecho da ação (fls. 76, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado o afastamento da obrigação imposta ao agravante, permitindo-lhe prosseguir com os atos executivos em relação ao bem dado em garantia fiduciária (fls. 1/19, deste instrumento).

Efeito recursal: Efeito suspensivo parcial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 33/34).

Contrarrazões a fls. 944/953.

Pedido de julgamento telepresencial (fls. 940/941).

É o relatório.

1. ***Voto pelo provimento parcial do agravo.***

2. Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de transferência de veículo e de financiamento bancário (alienação fiduciária), c.c. reintegração de posse do automóvel, com pedido de tutela cautelar, referente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao veículo *I/Porsche Panamera*, sob alegação de que foi dado em garantia de financiamento bancário *mediante fraude* (fls. 1/10 dos autos originários).

3. O MM. juiz determinou que o *Banco Bradesco* se *abstenha de promover quaisquer medidas expropriatórias* sobre o veículo até o desfecho da ação (fls. 76, dos autos de origem).

4. A medida é *acertada em parte*, apenas no que diz respeito à impossibilidade da prática de atos expropriatórios, *mas o banco agravante não pode ser impedido de exercer direito de ação com base no contrato de financiamento que concedeu, para satisfação de seu crédito, cumprindo destacar que o direito de ação é constitucional*.

5. Tem-se ainda que o art. 300, *caput*, do CPC, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

Ocorre que é preciso ponderar também *que a medida não pode gerar risco de dano reverso*, no caso ao banco demandado, o que fatalmente ocorreria se ficasse impedido de demandar para proteção de seus direitos, derivados do contrato objeto da demanda.

Além disso, é evidente o *perigo de dano ao banco* porque *eventual alteração da situação jurídica do automóvel poderá inviabilizar a satisfação do direito afirmado pelo agravante, se ao final for reconhecido*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6. *Nesta perspectiva, a solução que se afigura adequada é manter o decreto a indisponibilidade do veículo disputado, caso venha a ser apreendido, quer nestes autos, quer em eventual ação de busca e apreensão que banco promover com base no contrato de alienação fiduciária, devendo, na ocasião, o i. magistrado deliberar a quem melhor se acomoda a posse do veículo disputado, à luz de todos os elementos que vierem aos autos.*

Assim deve ser porque a questão da posse do veículo não foi objeto da decisão agravada, o que obsta qualquer deliberação sobre tal questão, *sob pena de supressão de instância.*

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO
Relator